TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 215651/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO MARALDI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4458/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas do exercício de 2023. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Geraldo Maraldi, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.187/24 – peça processual nº 006), em análise preliminar, apontou que o relatório do controle interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas, apresentado em desacordo com a Instrução Normativa nº 180/23, em face ausência da cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno, sugerindo fosse aplicado ao responsável a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Por meio do Despacho nº 178/24 (peça processual nº 007) foi determinada a citação do responsável, para apresentar defesa quanto ao apontado pela instrução técnica.

---

[1] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4J6

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.072/24 – peça processual nº 010), diante da inação do responsável, manteve a indicação de irregularidade das contas e aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 438/24 – peça processual nº 011), corroborando o opinativo técnico, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

Por meio do Despacho nº 481/24 (peça processual nº 012) determinou diligência ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, na pessoa de seu representante legal, para que encaminhe a documentação faltante, sob pena de configurar o cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[3].

O Sr. Geraldo Maraldi (petição intermediária nº 732052/24 – peças processuais nº 017 a 019) apresentou novos documentos e justificativas em face do apontado pela instrução técnica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 838/24 – peça processual nº 020) opinou pela necessidade do envio dos autos para nova análise técnica, em face dos novos documentos juntados.

Por meio do Despacho nº 682/24 (peça processual nº 021) os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise da documentação juntada e emissão de instrução conclusiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.836/24 (peça processual nº 022), diante do encaminhamento da documentação faltante (peça processual nº 19), manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 895/24 – peça processual nº 023), corroborando a análise técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

---

[3] Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4J6

Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Geraldo Maraldi, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], **regulares** as contas do Sr. Geraldo Maraldi, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

---

[4] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[5] Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.
Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

[6] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[7] Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.
Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4J6

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4J6